



Apelação Cível nº 0092917-90.2008.8.19.0054 (Juízo de Retratação)

(04)165.

Apelante: Banco Itaú S.A.

Apelada: Elisabete Freitas Barreiros

Relator: Des. Camilo Ribeiro Rulière

A C Ó R D ã O

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR I E II. ADESÃO AO ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NA ADPF 165 COMO CONDIÇÃO PARA OBTENÇÃO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

I. Caso em exame: Feito retornado ao Colegiado para apreciação de juízo de retratação com fundamento no artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão: saber se, diante da declaração de constitucionalidade dos planos econômicos pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165 e da ausência de manifestação da parte autora quanto à adesão ao acordo coletivo homologado, o julgado primitivo desta Câmara deve ser mantido.



Apelação Cível nº 0092917-90.2008.8.19.0054 (Juízo de Retratação)

III. Razões de decidir: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165, declarou, por unanimidade, a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, reafirmou a homologação do acordo coletivo e de seus aditamentos, determinou sua aplicação a todos os processos que versam sobre expurgos inflacionários em cadernetas de poupança e fixou prazo de 24 meses, contados da publicação da ata de julgamento, para novas adesões de poupadores.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Comunicado nº 95/2025, orientou os magistrados a intimar os autores das ações em curso para que se manifestassem sobre o interesse em aderir ao acordo coletivo, determinando que, na ausência de manifestação ou de adesão dentro do prazo estipulado, o processo fosse julgado em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

A parte autora foi regularmente intimada para se manifestar sobre o Comunicado nº 95/2025 e sobre a possibilidade de adesão ao acordo coletivo, mas ficou-se inerte. Diante da uniformização da jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal e da ausência de manifestação do requerente, impõe-se a reforma da Sentença para julgar improcedentes os pedidos.

IV. Dispositivo: Juízo de Retratação Positivo, para, reformando o Acórdão de indexador 172, julgar improcedente a pretensão autoral, com a inversão do ônus sucumbencial.



Apelação Cível nº 0092917-90.2008.8.19.0054 (Juízo de Retratação)

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, originários do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, em que é apelante Banco Itaú S.A. e apelada Elisabete Freitas Barreiros.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de seus votos, em juízo de retratação positivo, reformar o Acórdão lançado no indexador 172, para julgar improcedente a pretensão autoral, invertendo a sucumbência, nos termos do Acórdão.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo réu, Itaú Unibanco S.A. (indexador 100), em face da Sentença, lançada no indexador 85, integrada pela decisão que negou provimento aos declaratórios (indexador 97), que, na Ação de Ressarcimento das Perdas da Caderneta de Poupança, ajuizada por Elisabete Freitas Barreiros em face do recorrente, assim decidiu:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito, na forma do art. 269, 1 do CPC, para condenar o réu ao pagamento da correção monetária não creditadas, referentes ao plano Verão, Collor, limitando este último ao teto de NCZ\$ 50.000,00 para aplicação dos índices. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação e nas custas processuais.”

Contrarrazões no indexador 148.

Decisão Monocrática do antigo relator, Des. Jose Carlos Maldonado de Carvalho, no indexador 153, negando provimento ao Apelo.

Agravo Interno no indexador 164.



Apelação Cível nº 0092917-90.2008.8.19.0054 (Juízo de Retratação)

Acórdão do Agravo Interno no indexador 172, desprovendo o recurso.

Recuso Especial no indexador 187.

Contrarrazões ao Recurso Especial no indexador 254.

Determinação de sobrestamento do feito pela Terceira Vice-Presidência no indexador 261.

Decisão da Terceira Vice-Presidência no indexador 266, determinando o retorno dos autos à esta Câmara para eventual juízo de retratação em razão das teses fixadas nos Temas nºs 302, 303 e 304 do Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão no indexador 311, lavrado pela antiga relatoria, determinando o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposta de acordo no indexador 318.

Manifestação da autora no indexador 333, não concordando com a proposta de acordo.

Decisão desta relatoria no indexador 341, mantendo a suspensão do feito.

Nova proposta de acordo no indexador 349.

Despacho no indexador 372, determinando a intimação da autora para que se manifeste sobre: a proposta de acordo, o julgamento da ADPF nº 165 e Comunicado nº 95/2025 deste Tribunal.

Petição da Defensoria Pública no indexador 381, requerendo a intimação pessoal da demandante.

AR retornado positivo, juntado no indexador 386.



Apelação Cível nº 0092917-90.2008.8.19.0054 (Juízo de Retratação)

Certidão de inércia da autora no indexador 388.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de Ação de Cobrança de expurgos inflacionários proposta pela autora em face da instituição financeira requerida, por meio da qual se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de índices de correção monetária em caderneta de poupança referentes aos Planos Verão, Collor I e II.

A Sentença julgou a pretensão autoral parcialmente procedente. O banco réu interpôs Apelação, sustentando a ausência de sua responsabilidade em relação aos expurgos discutidos na demanda.

O antigo relator desproveu monocraticamente o Apelo e o Colegiado negou provimento ao Agravo Interno.

A Apelação retornou a esta Câmara Cível, com fundamento no artigo 1.030, inciso II do Código de Processo Civil, para a análise de juízo de retratação.

Nesse sentido, a matéria será reapreciada.

A parte autora/apelada foi intimada a se manifestar sobre o Comunicado 95/2025 da Presidência deste Tribunal e a proposta de acordo, mas não se manifestou (indexadores 381, 384, 386 e 388).

É sabido que, após anos de discussões a respeito da legitimidade e responsabilidade das instituições financeiras depositárias pelo pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos paradigmas afetados ao rito dos recursos repetitivos, firmou seis teses, a seguir transcritas:

“Tese 299: A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em



Apelação Cível nº 0092917-90.2008.8.19.0054 (Juízo de Retratação)

cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.”

“Tese 300: É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.”

“Tese 301: Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).”

“Tese 302: Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).



Apelação Cível nº 0092917-90.2008.8.19.0054 (Juízo de Retratação)

“Tese 303: Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).”

“Tese 304: Quanto ao Plano Collor II, é de 20,21% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.”

Contudo, a matéria envolvendo as diferenças de correção monetária em depósitos em caderneta de poupança por expurgos inflacionários relacionadas aos planos econômicos foi submetida ao Supremo Tribunal Federal.

E, como se sabe, a Suprema Corte, na ADPF nº 165 (DJE 10/06/2025), decidiu que os planos econômicos relativos aos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança – inclusive aqueles relacionados aos planos Bresser e Verão, como é o caso presente – são constitucionais, mas que essa conclusão não infirma, de modo algum, a higidez do acordo coletivo firmado entre correntistas e instituições financeiras.



Apelação Cível nº 0092917-90.2008.8.19.0054 (Juízo de Retratação)

Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal concedeu novo prazo de mais vinte e quatro meses para que os correntistas adiram ao acordo coletivo firmado. Confira-se:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, i) julgou procedente a presente ADPF e declarou a constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, acolhendo o pedido no item 219 da petição inicial, reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento dos valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado; ii) agregou, assim, à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia; e iii) fixou o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadores, determinando aos signatários do acordo coletivo que envidem todos os esforços para que os poupadores que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Cristiano Zanin. Afirmaram suspeição os Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 16.5.2025 a 23.5.2025.”

Houve a expressa oportunidade de a recorrida aderir ao acordo coletivo (indexador 494), mas não se manifestou (indexador 501), mostrando seu desinteresse na resolução do conflito por essa via.



Apelação Cível nº 0092917-90.2008.8.19.0054 (Juízo de Retratação)

Veja-se que, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 631363 (julgamento em 01/07/2025), a Corte Superior deixou claro que a autocomposição seria a única via existente para o correntista, ao consignar, na tese de julgamento fixada, que *“o direito a diferenças de correção monetária de depósitos de cadernetas de poupança (...) dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165”*.

Frisa-se que, embora o julgado trate do plano Collor I, não há qualquer razão que distinga esse plano dos demais planos econômicos do período, incluindo Verão e Collor II.

Logo, resta julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, visto que os expurgos inflacionários devem ser considerados como parte de política pública estatal de controle de hiperinflação, considerada absolutamente lícita pela Suprema Corte.

Com isso, ante o juízo de retratação positivo, inverte-se a sucumbência, para condenar a demandante nas despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida (indexador 24).

Assim, em juízo de retratação positivo, reforma-se o Aresto lançado no indexador 172, a fim de julgar improcedente a pretensão autoral, invertendo-se a sucumbência, nos termos deste Acórdão.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador CAMILO RIBEIRO RULIÈRE
Relator